



Introdução - Normas



- ❑ MEDIDA PROVISÓRIA Nº 540, DE 02 DE AGOSTO 2011
- ❑ [LEI N. 12.546](#), DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, alterada pela Lei 12.715/2013
- ❑ MEDIDA PROVISÓRIA N. 601, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012 (vigência encerrada no dia 3 de junho de 2013)
- ❑ MEDIDA PROVISÓRIA N. 612, DE 04 DE ABRIL DE 2013
- ❑ [LEI N. 12.844](#), DE 19 DE JULHO DE 2013
- ❑ MEDIDA PROVISÓRIA N. 634, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013
- ❑ [INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N. 1.436](#), DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

Fundamentação Legal



Legislação Pré-existente:

- Constituição Federal
- Lei Nº 8.212/1991

Art. 195:

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

Fundamentação Legal



- MP Nº 540, de 02/08/2011. Dá início à Desoneração da Folha de Pagamentos.
- *Lei Nº 12.546, de 14/12/2011. Converte em Lei a MP 540/2011.*
- MP Nº 563, de 03/04/2012. Altera a Lei Nº 12.546/2011. Expande a abrangência da Desoneração sobre a indústria e reduz as alíquotas incidentes a Receita Bruta das empresas abrangidas.
- *Lei Nº 12.715, de 17/09/2012. Converte em Lei a MP 563/2012, altera a Lei Nº 12.546/2011, inclui novos produtos, serviços e regras.*
- MP Nº 582, de 20/09/2012. Inclui novos produtos, serviços e regras.

Fundamentação Legal



- Decreto Nº 7.828, de 16/10/2012. Regulamenta os art. 7º, 8º e 9º da Lei Nº 12.546/2011.
- Decreto Nº 7.877, de 27/12/2012. Altera o Decreto Nº 7.828/2012.
- MP Nº 601, de 28/12/2012. Inclui a Construção Civil e o Comércio Varejista na Desoneração. Perdeu a validade em 03/06/2013.
- MP Nº 612, de 02/04/2013. Altera as regras de enquadramento para as empresas enquadradas pela CNAE e inclui novos serviços, a partir de 01/01/2014.
- *Lei Nº 12.794, de 02/04/2013. Converte em Lei a MP 582, altera a Lei Nº 12.546/2011, inclui novos produtos.*
- Projeto de Lei Nº 17/2013, Converte a MP Nº 610/2013. Confere eficácia a algumas normas constantes da MP Nº 601/2012.

Fundamentação Legal



Normas operacionais:

- IN RFB Nº 1.110, 24/12/2010 – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF.
- ADE CODAC Nº 86, de 01/12/2011 – institui os Códigos de Receita 2985 e 2991 a serem utilizados nos DARF de recolhimento da CPRB.
- ADI RFB Nº 042, de 15/12/2011 – Institui regras para o recolhimento da CPRB sobre o 13º Salário de 2011.
- ADE Codac Nº 93, de 19/12/2011 - Institui regras para a geração da GFIP das empresas abrangidas pela Desoneração da Folha.
- IN RFB Nº 1.252, 01/03/2012 – altera a EFD-PIS/COFINS para EFD-CONTRIBUIÇÕES e cria nesta o Bloco P para escrituração da CPRB.

Fundamentação Legal



Normas operacionais:

- ADE Codac Nº 33, de 17/04/2013 – Altera a nomenclatura dos Códigos de Receita 2985 e 2991.
- Soluções de Consultas - Respostas da RFB a consultas feitas pelos contribuintes sobre a interpretação da legislação tributária.

DESONERAÇÃO



CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 7º - Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art.22 da Lei n. 8.212/91, à **aliquota de 2%** (dois por cento).

- Redação dada pela Lei nº 12.715
- Decreto nº 7.828/2012

Direitos Sociais



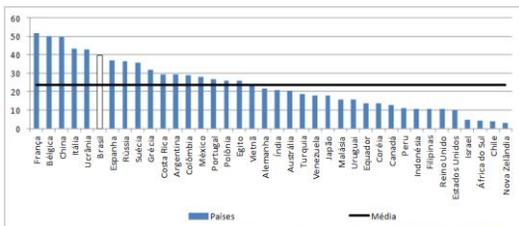
- CARTEIRA DE TRABALHO
- JORNADA DE TRABALHO E HORA EXTRA
- 13º SALÁRIO
- FÉRIAS REMUNERADAS
- FGTS
- SEGURO-DESEMPREGO
- VALE-TRANSPORTE
- ABONO SALARIAL
- ALIMENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA
- LICENÇA MATERNIDADE
- FALTAS JUSTIFICADAS
- ADICIONAL NOTURNO
- AVISO PRÉVIO



Carga Tributária



A carga tributária sobre a contratação de mão-de-obra no Brasil é a 6ª maior em um conjunto de 176 países.



Fonte: Banco Mundial. Disponível em <http://data.worldbank.org/indicator/JC.TAX.LABR.CP.ZS>. Elaborado pelos autores.

Questionamentos



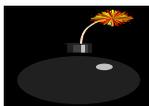
MAS PORQUE OS ENCARGOS SOCIAIS SÃO EQUIVALENTES A 104% DOS SALÁRIOS?



Considerações



- As obrigações incidentes sobre o salário nominal do empregado vêm apresentando, a cada ano, modificações que resultam, muitas vezes em maior ônus para as empresas, sem a contrapartida em satisfação para o empregado.
- Por força da legislação, dissídios e acordos coletivos surgem novas obrigações gerando impactos na folha de pagamento das empresas, muitas vezes, tornando insuportável a gestão empresarial.



Desonerar a folha



Resultados esperados:

- Geração de mais empregos;
- Formalização do mercado de trabalho (**pejotização**);
- Aumento da competitividade das exportações – globalização - Mercosul;

Maiores dúvidas:

- Não há consenso entre os especialistas quanto aos efeitos desejados
- O que gera emprego é o crescimento econômico (Consumo e Investimento)

Vantagens



- A folha de salários tem maior estabilidade em comparação com outras bases de incidência, tais como o valor adicionado, o lucro ou o faturamento, pois sua sensibilidade em relação a alterações da produção tende a ser menor;
- A incidência sobre a folha permite uma fiscalização mais fácil e eficaz do que sobre outras bases;
- A folha de salários permite uma melhor percepção por parte dos contribuintes quanto aos custos do sistema.

Desvantagens



- Aumento do custo de geração de empregos formais;
- Estímulo às contratações ilegais, na informalidade;
- Penalização das empresas intensivas de mão-de-obra, *vis-à-vis* as empresas intensivas em capital.



DESONERAÇÃO



❑ **Parcela desonerada** → contribuições previdenciárias de **20%** sobre o total da folha de pagamento de empregados, avulsos e contribuintes individuais.

▶ As empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária (recolhimento da parcela do empregado, contribuição para terceiros, alíquotas SAT/RAT, etc.).

❑ **Alíquota** → contribuição será de alíquota de **2%** sobre o valor da receita **bruta**, (art. 7º, *caput*, da Lei 12.546/2011).

SETORES DESONERADOS



❑ OBRIGATORIEDADE

▶ De acordo com o Decreto n° 7.828/2012, artigo 4º, **a substituição previdenciária têm caráter impositivo** aos contribuintes que exerçam as atividades estabelecidas na Lei

▶ **IN RFB n. 1436/2013, art. 1º** → As contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas **incidirão obrigatoriamente** sobre o valor da receita bruta

SETORES DESONERADOS



❑ **Art. 7, IV da Lei n. 12546** → art. 13 da Lei nº 12.844/2013

CONSTRUÇÃO CIVIL:

CNAE 2.0

- 412 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS
- 432 - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E OUTRAS INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES
- 433 - OBRAS DE ACABAMENTO
- 439 - OUTROS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO

▶ A partir de **1.04.2013 até 31.05.2013** → MP 601

▶ A partir de **1.11.2013** → 1º dia do 4º mês subseqüente à publicação da Lei 12.844/2013 (19.07.2013)

▪ Vigência: [art. 49, Lei 12.844](#)

SETORES DESONERADOS



- ☐ **Art. 7. VII da Lei n. 12.546 → Art. 13 da Lei nº 12.844/2013**

OBRAS DE INFRAESTRUTURA

CNAE 2.0

- 421 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS, FERROVIAS, OBRAS URBANAS E OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS
- 422 - OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PARA ENERGIA ELÉTRICA, TELECOMUNICAÇÕES, ÁGUA, ESGOTO E TRANSPORTE POR DUTOS
- 429 - CONSTRUÇÃO DE OUTRAS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA
- 431 - DEMOLIÇÃO E PREPARAÇÃO DO TERRENO

- ▶ **Desoneração obrigatória a partir de 01.01.2014**

SETORES DESONERADOS



- ☐ **INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA → CNAE 4110-7/00 → NÃO DESONERADO**

- ☐ Nos casos de empresas que tem receita de **INCORPORAÇÃO e de CONSTRUÇÃO**:

➤ Nos termos dos §§ 9 e 10, **deverá ser considerado "apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1."**

➤ Confirmando o entendimento, o § 10, diz que **"...será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades"**.

VIGÊNCIA



- ☐ **MATRÍCULA CEI → vigência**

- ☐ **Art. 7º, § 9º, da Lei 12.546/2011 e IN 1436/2013, ART. 13**

➤ Aplicam-se às empresas de construção civil, enquadradas nos grupos **412, 432, 433 e 439** da CNAE 2.0, **responsáveis pela matrícula da obra**, as seguintes regras para fins de recolhimento:

Desonerações do PBM



- Percentual sobre o faturamento bruto em substituição a alíquota de 20% das empresas sobre a remuneração de empregados, avulsos e contribuintes individuais.
- Alíquotas atuais de 1% (ind/com) ou 2% (serviços) regra geral
- Não substitui a alíquota de SAT, FAP, Terceiros, Contribuição sobre NF de cooperativas, alíquota da aposentadoria especial e contribuição de segurados
- Não diminui as obrigações acessórias.

SETORES DESONERADOS



RECEITA BRUTA → **CONSTRUÇÃO CIVIL** → no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta **serão excluídas da base de cálculo as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212/91** → [art. 7º, § 9º, V da Lei 12.546/2011](#)

DE
SO
E
A
A
A
D
H
E
A
A
E

SETORES DESONERADOS



http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/efd-contribuicoes/tabela-codigos/tabelas-de-codigos_Previdenciaria.htm

Como fica a contribuição sobre o 13º salário?
Relativamente aos períodos anteriores à desoneração, mantém-se a incidência das contribuições sobre a folha, aplicada de forma proporcional sobre o 13º salário (art. 9º, § 3º, da Lei 12.546/2011).



SETORES DESONERADOS



A desoneração substitui as contribuições de empregados, avulsos e contribuintes individuais. O valor sobre o faturamento deve ser pago em DARF centralizada na matriz com os seguintes códigos:

- I - 2985 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Serviços; e
- II - 2991 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Indústria.

A empresa desonerada deve fazer a GFIP por estabelecimento como qualquer outra e lançar no campo de compensação o valor relativo a desoneração (contribuição de empregados, avulsos e contribuintes individuais). ADE CODAC 93, de 19/12/2011.

SETORES DESONERADOS



A empresa deve manter a memória de cálculo da valor que lançou como compensação. Caso tenha atividades desoneradas e não desoneradas deve apurar o percentual da receita não desonerada e lançar a diferença no campo de compensação.

A empresa desonerada deve declarar em DCTF o valor da contribuição paga sobre o faturamento para fins de constituição do crédito tributário (art. 6º, XII, da IN 1.110/2010).

Deve também lançar na EFD – Escrituração Fiscal Digital – Contribuições, o valor da contribuição patronal sobre o faturamento – Art. 4 da IN 1.252/12.

SETORES DESONERADOS



FASE PRÉ – OPERACIONAL → IN RFB N. 1436/2013, ART. 23

➤ **A CPRB não se aplica durante a fase pré-operacional** → empresas estarão sujeitas às contribuições previstas na Lei n. 8.212/91

➤ Considera-se **fase pré-operacional** aquela que se desenvolve em **período anterior ao início das atividades da empresa**

- Solução de Consulta nº 74 de 12 de julho de 2013

Argumentação do Governo



A medida tem caráter obrigatório, e abrange os seguintes contribuintes:

- que auferiram receita bruta decorrente do exercício de **determinadas atividades** elencadas na Lei nº 12.546/2011;
- que auferiram receita bruta decorrente da fabricação de **determinados produtos** listados por NCM na Lei nº 12.546/2011;
- que estão enquadrados em **determinados códigos CNAE** previstos na Lei nº 12.546/2011.

MÚLTIPLAS ATIVIDADES



REGRA GERAL → Art. 8º, “a” e art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011 e Art. 8º da IN RFB n. 1436/2013

➤ A empresa que exerce, conjuntamente, **atividade sujeita à contribuição substitutiva** prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546, de 2011, e **outras atividades não submetidas à substituição**, deve recolher:

a) **a contribuição incidente sobre a receita bruta** em relação aos produtos que industrializa e que foram **alcançados pelo regime substitutivo**;

MÚLTIPLAS ATIVIDADES



REGRA GERAL (Continuação):

b) a **contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento** prevista no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212, de 1991, **mediante aplicação de redutor resultante da razão entre a receita bruta das atividades não sujeitas ao regime substitutivo e a receita bruta total**, utilizando, para apuração das receitas brutas (total e "parcial"), os mesmos critérios e deduções

MÚLTIPLAS ATIVIDADES


 ENQUADRAMENTO PELO CNAE → ATIVIDADE PRINCIPAL → Art. 17 da IN 1436/2013

➤ Art. 17, § 4º → Para as empresas cujo enquadramento se dá pelo CNAE a CPRB será a **receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, não lhes sendo aplicada a regra de que trata o art. 8º.**

▶ Ou seja, a base de cálculo da contribuição para as empresas enquadradas nos CNAE desonerados será a **receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.** (art. 9º, §§ 9º e 10 da Lei 12.546/2011, com a redação da 12.844/2013) e Art. 17 da IN 1436/2013.

MÚLTIPLAS ATIVIDADES


 ATIVIDADE PRINCIPAL → Art. 17 da IN 1436/2013

Art. 17. As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela CPRB **estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE principal.**

§ 1º O enquadramento no **CNAE principal** será efetuado pela **atividade econômica principal da empresa**, assim considerada, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, aquela **de maior receita auferida ou esperada.**

MÚLTIPLAS ATIVIDADES


 ATIVIDADE PRINCIPAL → Art. 17 da IN 1436/2013

➤ RECEITA AUFERIDA:

§ 2º A "**receita auferida**" será apurada com base no **ano-calendário anterior**, que poderá ser inferior a 12 (doze) meses, quando se referir ao ano de início de atividades da empresa.

8º.

➤ RECEITA ESPERADA:

§ 3º A "**receita esperada**" é uma previsão da receita do período considerado e será utilizada no **ano-calendário de início de atividades da empresa.**

MÚLTIPLAS ATIVIDADES



- ❑ O CNAE deve corresponder à atividade efetivamente exercida pela empresa. → A alteração do CNAE não deve ser efetuada mês a mês. O CNAE somente deverá ser alterado caso haja alteração de sua atividade comercial/industrial.
 - Eventuais alterações mensais dos faturamentos não ensejam alteração do CNAE principal
 - Nota COSIT/Receita Federal nº 343/2013

SOLUÇÃO DE CONSULTA



- ❑ **CONSTRUÇÃO CIVIL**
 - **Solução de Consulta nº 97**, de 10 de setembro de 2013, 6ª Região Fiscal, Divisão de Tributação (DOU1 16.09.13) - Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
1. A **contribuição previdenciária substitutiva** de que trata o art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, para a empresa de construção civil, **cuja atividade principal acha-se inserida num dos grupos 412, 432, 433 e 439** da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, **deve incidir sobre a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, ainda que algumas delas não esteja contemplada no regime de tributação substitutiva.**

SOLUÇÃO DE CONSULTA



- **Solução de Consulta nº 97** – (continuação)
2. Na **apuração da base de cálculo** dessa contribuição relativa às obras executadas mediante empreitada total, **deverão ser excluídas as receitas provenientes das obras cujo recolhimento tenha incidido sobre a folha de pagamento**, no caso, as receitas das obras cujas matrículas tenham sido efetuadas até 31/03/2013 e daquelas matriculadas entre 01/06/2013 a 31/10/2013 e que a empresa tenha optado por recolher, nesse período, a contribuição prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com base na folha de pagamento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA


 PESSOAL ADMINISTRATIVO → IN 1436/2013

- **Art. 14.** → A contribuição patronal relativa aos **segurados administrativos das empresas de construção civil seguirá a mesma sistemática estabelecida para o recolhimento da contribuição previdenciária efetuada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).**
- **Art. 15.** → No caso de **empresa construtora que não seja responsável pela matrícula da obra**, o recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos segurados da administração e da obra será consolidado em um único documento de arrecadação vinculado ao CNPJ da empresa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA


 PESSOAL ADMINISTRATIVO → IN 1436/2013

- **Em regra, os trabalhadores da área administrativa ficam vinculados ao CNPJ da empresa e não a um CEI → art. 327 da IN RFB nº 971,2009**
 - A empresa que exerce atividades desoneradas terá sua contribuição sobre a folha totalmente substituída, o que inclui o pessoal da área administrativa.
 - A empresa que exerce outras atividades, além das desoneradas, devem fazer a proporcionalização disposta no § 1º do art. 9º da Lei 12.546/11, utilizando o redutor ali previsto sobre a totalidade da folha de pagamentos
 - *Nota COSIT/Receita Federal nº 343/2013*

RETENÇÃO


 RETENÇÃO → 3,5%

- **Lei 12.546/2011, art. 7º, § 6º e art. 8º §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º**
- **IN RFB n. 1436/2013, art. 9º**

No caso de **contratação de empresas para a execução dos serviços desonerados, mediante cessão de mão de obra**, na forma definida pelo [art. 31 da Lei n. 8212/91](#), a empresa contratante deverá reter **3,5%** (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

RETENÇÃO



□ IN RFB n. 1436/2013, art. 9º § 1º

- Serão aplicadas à retenção, no que couber, as disposições previstas nos artigos **122 a 150** da IN RFB n. 971/2009
- Os valores de **materiais ou equipamento**, próprios ou de terceiros, exceto os equipamentos manuais, fornecidos pela contratada, discriminados no contrato e na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, **não integram a base de cálculo da retenção**, desde que comprovados ▶ IN RFB n. 971/2009, arts. 121, 122, 123

RETENÇÃO



Solução de Consulta nº 23, de 22 de janeiro de 2014, SRFB, Subsecretaria de Tributação e Contencioso - Coordenação-Geral de Tributação (DOU1 27.01.14) –

Assunto: **Contribuições Sociais Previdenciárias** - Ementa: No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no "caput" do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, mediante cessão de mão de obra, **inclusive empreitada, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)** do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura, a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, admitida, outrossim, para efeito da apuração da **base de cálculo da retenção, a dedução de valores correspondentes a materiais e equipamentos utilizados** na prestação dos serviços, nos termos dos arts. 121 a 123 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

RETENÇÃO



□ Vigência → IN n. 1436/2013, art.9º, III "c" e IV "b"

- III "c" → **a partir de 1º de abril de 2013**, por serviços prestados por empresas do setor de **construção civil**, enquadradas nos grupos **412, 432, 433 e 439** da CNAE 2.0;
 - Obs. → Se a empresa contratada não optar por antecipar a sua inclusão na tributação substitutiva, **no período de 3 de junho a 31 de outubro de 2013, a retenção será de 11%** (art. 9º, § 5º)
- IV "b" → **a partir de 1º de janeiro de 2014**, por serviços prestados por **empresas de construção de obras de infraestrutura**, enquadradas nos grupos **421, 422, 429 e 431** da CNAE 2.0

RETENÇÃO



❑ **ELISÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** → IN n. 1436/2013, art.9º, § 7º

➤ No caso de retenção para fins de **elisão de responsabilidade solidária**, a retenção continuará sendo de **11% (onze por cento)**

❑ **Elisão da Responsabilidade Solidária** → arts. 163 e 164 da IN RFB n. 971/2009

➤ Na contratação de obra de construção civil mediante **empreitada total** a contratada poderá **elidir-se da responsabilidade solidária mediante a retenção de 11%...**

RETENÇÃO



❑ **COMPENSAÇÃO DOS VALORES RETIDOS**
→ IN RFB n. 1436/2013, art. 9º, § 3º

➤ O valor retido **somente poderá ser compensado** pela empresa contratada com **Contribuições Previdenciárias de que trata a Lei nº 8.212, de 1991**

CONCEITOS



❑ **Receita Bruta** - **art. 9º, da Lei 12.546/2011** e **Parecer Normativo n. 03 de 27/11/2012.**

- Receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria;
- Receita decorrente da prestação de serviços;
- Resultado auferido nas operações de conta alheia

▪ *excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos*

▪ **Lucro Real:** *Excluídas as receitas não operacionais (aluguéis, aplicação financeira, vendas do ativo imobilizado)*

➤ A receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o **inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**

PROCEDIMENTO 

IN RFB N. 1436/2013, art. 4º → a CPRB deverá ser:

- ✓ Apurada e paga de **forma centralizada** - estabelecimento matriz
- ✓ Informada na **DCTF**
- ✓ Recolhida em **DARF** até o dia 20 do mês subsequente ao da competência que for devida

▪ Mantidos os procedimentos para o cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária (recolhimento da parcela do empregado, contribuição para terceiros, alíquotas SAT/RAT, FAP, etc.) → **recolhimento por meio de GPS e informação via GFIP.**

PROCEDIMENTO 

GFIP / SEFIP → Solução de Consulta nº 90, de 2 de setembro de 2013, SRFB, Divisão de Tributação (DOU1 06.09.13)

O SEFIP até o momento **não se encontra adaptado** para as informações das contribuições previdenciárias das empresas que estão sujeitas a desoneração, com isso, o sistema irá calcular a contribuição sem a devida redução de alíquota, devendo então se seguir as orientações do **O Ato Declaratório Executivo CODAC nº 93, de 19 de dezembro de 2011** dispõe sobre os procedimentos a para o preenchimento da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social).

PROCEDIMENTO 

GFIP → O Ato Declaratório Executivo CODAC nº 93, de 19 de dezembro de 2011

- **Campo Para Compensação**
O empregador deverá verificar a diferença da alíquota patronal e informar o valor correspondente no Campo COMPENSAÇÃO da GFIP, isso para efeitos da geração correta de valores devidos em Guia da Previdência Social (GPS).
- **Desprezar A GPS**
A GPS (Guia da Previdência Social) gerada pelo sistema SEFIP deverá ser desprezada e ser preenchida uma nova GPS manualmente, com os valores corretos.

TCU



(continuação)

O relator anotou que a desoneração "impacta diretamente e significativamente nos encargos sociais sobre a mão de obra, aplicável ao objeto da presente contratação. São 20% a menos a serem aplicados sobre os custos de todos os operários. Ao mesmo tempo, como medida compensatória, deve-se incluir 2% sobre o lucro bruto relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), a ser incluída diretamente no BDI". Ressaltou ainda que "a não consideração dessa novidade em matéria tributária ensejou um sobrepreço em toda a mão de obra do empreendimento".

TCU



Considerando que a Infraero, ao tomar conhecimento da irregularidade, republicou o edital, bem como aplicou a desoneração estabelecida pela Lei 12.546/11, o Tribunal, acolhendo proposta do relator, decidiu, em relação ao ponto, notificar a empresa da impropriedade relativa à "inobservância, à época da elaboração do orçamento da obra, da Lei 12.844/2013, que alterou o art. 7º da Lei 12.546/2011 – a impactar nos custos das empresas da construção civil nas áreas de construção de edifícios; instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções; obras de acabamento e outros serviços especializados de construção – especificamente quanto à desoneração do INSS nos encargos sociais sobre a mão de obra e quanto à criação da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta (CPRB), a onerar o BDI em 2%". **Acórdão 2293/2013 - Plenário, TC 017.124/2013-1, relator Ministro Valmir Campelo, 28.8.2013.**

Nova legislação



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.161, DE 31 DE AGOSTO DE 2015.

Altera as Leis nºs 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta



Reflexão

"Pois qual de vós, pretendendo construir uma torre, não se assenta primeiro para calcular a despesa e verificar se tem os meios para a concluir?"
Lc 14.28

O planejamento vem antes do controle!



"É chato chegar a um objetivo num instante. Eu quero viver nessa metamorfose ambulante."



OBRIGADO !

CAMBOIM, LUIZ

l Luiz_camboim@hotmail.com

(85) 8805.7709
